



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 67-10.
2012.6.04.0006 – CLASSE 32 – MANACAPURU – AMAZONAS**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Washington Luís Régis da Silva

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

Agravado: Jaziel Nunes de Alencar

Advogados: Michael Macedo Bessa e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *h*, DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Qualquer restrição à esfera jurídica do cidadão somente poderá ocorrer mediante lei específica. Assim, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, *h*, da LC 64/90 incide apenas sobre aqueles candidatos que tenham sido condenados por abuso de poder político ou econômico. Eventual condenação por ato de improbidade administrativa foi contemplada pelo legislador em norma distinta, qual seja, o art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

2. Na espécie, não se aplica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, já que a condenação do agravado por ato de improbidade administrativa não cominou suspensão de direitos políticos nem implicou lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Ao contrário, decorreu apenas da violação dos princípios da administração pública. Precedentes.

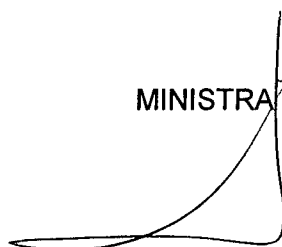

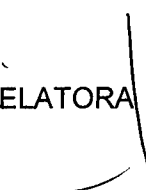
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes, located in the bottom right corner of the page.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

No regimental, o agravante alega que a condenação do agravado por ato de improbidade administrativa decorrente de violação dos princípios da administração pública equivale à condenação por abuso de poder político, configurando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *h*, da LC 64/90.

Sustenta que a tipificação da referida inelegibilidade independe da existência de finalidade eleitoral na conduta ou da suspensão dos direitos políticos.

Afirma que a inelegibilidade do art. 1º, I, *h*, da LC 64/90 incidiria, justamente, naqueles casos em que a condenação por ato de improbidade administrativa não determinou a suspensão dos direitos políticos.

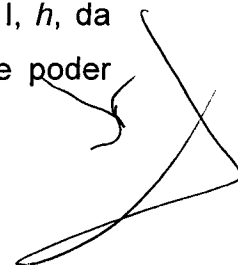
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, na espécie, o TRE/AM reformou sentença que havia indeferido o pedido de registro de candidatura do agravado.

A Corte Regional esclareceu que sua condenação por ato de improbidade administrativa, decorrente da violação dos princípios da administração pública, não se enquadra na inelegibilidade do art. 1º, I, *h*, da LC 64/90, que se refere apenas àqueles condenados por abuso de poder político ou econômico.



De fato, deve-se partir da premissa de que a Lei de Inelegibilidades visa à regulamentação da capacidade política passiva do cidadão no processo eleitoral, mediante preceito restritivo do *ius honorum* e que limita o acesso de determinadas pessoas ao exercício de certos cargos públicos eletivos.

Entretanto, vige no Estado democrático de direito a compreensão de que qualquer restrição à esfera jurídica do cidadão somente poderá ocorrer mediante lei específica.

Dessa forma, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, h, da LC 64/90 incide apenas sobre aqueles candidatos que tenham sido condenados por abuso de poder político ou econômico. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

A toda evidência, referido dispositivo legal tipifica conduta bem distinta daquela atribuída ao recorrido, qual seja, condenação por ato de improbidade administrativa, cujo enquadramento legal mais próximo seria, em tese, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC 64/90. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Todavia, referida conduta não se amolda de forma completa à hipótese de inelegibilidade acima transcrita, já que a condenação do recorrido por ato de improbidade administrativa não cominou suspensão de direitos

políticos e nem implicou lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Ao contrário, decorreu apenas da violação dos princípios da administração pública, circunstância que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

Transcreve-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *l*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRELIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SIMULTANEIDADE. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. [...]

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3. No caso, o candidato foi condenado por ato de improbidade que importou apenas violação aos princípios da Administração Pública, não incidindo, por isso, a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO 3811-87/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 15.12.2010)

Com efeito, no Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade exerce a importante função de retirar das mãos do soberano o poder absoluto, exigindo de todos subordinação perante a lei.

De acordo com o princípio da legalidade, nenhum cidadão poderá ser tolhido de seus direitos sem expressa previsão legal. E o referido princípio vai além ao consagrar verdadeira garantia, qual seja, a de que nenhum cidadão será apanhado por proibições vagas e indeterminadas como, aparentemente, pretende o recorrente.

Dessa forma, o deferimento do registro de candidatura do agravado é medida que se impõe.

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 67-10.2012.6.04.0006/AM. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Washington Luís Régis da Silva (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Agravado: Jaziel Nunes de Alencar (Advogados: Michael Macedo Bessa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Impedido o Ministro Henrique Neves. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.12.2012.